

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10830/005.294/90-86
ACORDAO NR. 106-07.404

Sessão de : 15 de agosto de 1995
Recurso nr. 79.984 - IRPF - EX: DE 1988
Recorrente: ELZIAR APARECIDO FERNANDES
Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP
DFSL

-IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na Cédula H, da Declaração de Rendimentos, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada.

-INAPLICABILIDADE DA TRD A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A T.R.D. (Taxa Referencial Diária), como índice de juros é implicável relativamente ao período entre 04/02/91 à 29/08/91, quando deverá incidir juros de mora de 1% ao mês. Recurso Provido em parte.

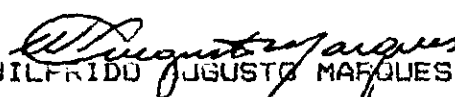
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELZIAR APARECIDO FERNANDES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para escluir a incidência da TRD, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10830/005.294/90-86
ACORDAO NR. 106-07.404

Inde Heilmann
VISTO EM IONE TEREZA ARRODA TIENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSAO DE: 11 SET 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB.

CHY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/005.294/90-86

RECURSO Nº: 79.984 - IRPF - EX: DE 1988

ACORDÃO Nº: 106-07.404

RECORRENTE: ELZIAR APARECIDO FERNANDES

RELATÓRIO

ELZIAR APARECIDO FERNANDES, portador do CPF nº 023.868.528 - 49, residente à Av. Heitor Penteado, 1295, em Campinas, SP, interpõe recurso contra decisão do Chefe da Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EX. 88
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

A movimentação de expressiva importância (Cz\$ 4.000.000,00) a débito da conta corrente bancária, no final do ano base /23.12.87), para logo no início do ano seguinte (06.01.88), ser redepósitada, no mesmo valor, caracteriza intuito de forjar informação, perante o Fisco, acerca do saldo bancário existente em 31.12.86.

Comprovação feita com documento considerado não idôneo e inábil para justificar a origem do numerário.

O acréscimo patrimonial apurado a partir da inclusão do referido valor, naquilo que não tenha suporte na renda disponível, será classificado na cédula "H" nos termos do art. 39, III, do RIR/80.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

A deliberação está amparada nos argumentos abaixo transcritos:

"Os extratos que compõem a folha 17 demonstram que a importância em questão teve, de fato, curta duração na conta corrente do interessado. Houve, primeiramente, um crédito no dia 22/12/87, no valor de Cz\$ 4.052.668,69;

no dia seguinte, um saque através do cheque nº 450089, no valor de Cz\$ 4.000.000,00; em 04/01/88, novamente este último valor foi creditado à conta, sendo retirado no dia seguinte. Não obstante, essas operações revelem, no mínimo, intuito do contribuinte de forjar informação perante o Fisco, acerca do efetivo saldo existente na conta bancária, em 31/12/87.

As justificativas trazidas aos autos, pelo impugnante, são de que a importância em questão não lhe pertence. Como suporte desta alegação, apenas apresentou uma declaração do seu cliente, de que lhe deixara o numerário sob sua guarda, para o fim ali consignado.

Estranho é que uma importância de substancial valor tenha sido entregue sem um recibo, sequer. E o devolução do dinheiro, também se processou sem qualquer comprovante? Aduza-se que o cliente nem reside no país e uma transferência desse valor teria, pelo menos, um comprovante bancário da sua remessa ao exterior, ou mesmo a outro banco local, caso residisse ele aqui, na época.

Conjecturas à parte, o fato concreto é que o contribuinte, nas oportunidade que teve, não logrou trazer aos autos documentos idôneos e hábeis que comprovassem a entrega e devolução do numerário. A declaração mencionada não tem a necessária força probante, capaz de infirmar o posicionamento fiscal, deixando no ar a questão: por que recorrer a ela, quando um simples recibo da transação seria suficiente?

Ante a inconsistência da prova apresentada quanto à procedência e às causas da movimentação na conta bancária, da importância em questão, forçoso é concluir que a mesma decorre do ingresso de rendimentos de origem não comprovada.

Por outro lado, o acréscimo patrimonial apurado a partir da inclusão dessa importância, no cômputo da variação patrimonial, naquilo que não tenha suporte suficiente na renda disponível, será classificado na cédula "H", nos termos do art. 39, III, do RIR/80."

Essa decisão esta datada de 13 de novembro de 1991, e a ciência, pelo contribuinte, data de 17.04.93.

No recurso de fls. 54/64, o contribuinte insurge-se, inicialmente, contra a demora havida na expedição da intimação da decisão, tendo transcorrido um ano e cinco meses do seu proferimento, o que resultará em oneração da exigência.



No mérito, alega que o valor de Cz\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) depositados em sua conta corrente no final de 1987, em 23.12, e retornando em 04.01.88, pertence ao seu cliente italiano, motorista de táxi em Roma, Carlo Azzoli, que lhe foi confiado para que: “tentasse comprar em meu nome, das pessoas que invadiram um lote de minha propriedade em São Paulo, no “Jardim Santa Margarida”, algum terreno”. Esta seria a versão do remetente do valor, conforme consta da tradução juramentada de fls. 29.

O recorrente que teria retirado o dinheiro de sua conta, no final de 1987, para não se onerar em termos fiscais.

Alega, ainda, “existiu mera disponibilidade financeira, por alguns dias, de dinheiro de terceiro em conta corrente”, e, que, só há disponibilidade econômica ou jurídica quando há transferência da titularidade de bens.”

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se, assim, que a exigência do imposto de renda decorre da constatação da operação bancária denominada de "operação fim de ano, apurada pelo Banco Central", configurando a omissão de receitas, comprovada pelo saque de Cz\$ 4.000.000,00, com o cheque nº 450.089, levado a débito da conta 086.92.00739.4, no Banco Banespa - Agência Augusta - São Paulo, em 23.12.87 e depositado em 04.01.88, na conta.

Trata-se, portanto, de discussão de matéria eminentemente de fato, onde ao contribuinte caberia provar a origem dos recursos que transitaram e permaneceram em sua conta corrente.

Com efeito, o recorrente não trouxe nenhum documento que comprovasse a remessa pelo Carlo Azzoli, por exemplo, ordem bancária ou cheque.

Da mesma forma, não juntou comprovante da propriedade do imóvel, limitando-se a mencionar na procuração de fls. 23/24, que o outorgado, proceda, eventualmente, também, por meios jurídicos, à defesa dos direitos que o mandante "detém sobre terceiro situado em São Paulo (brasil) no bairro Jardim Santa Margherita (Jardim Santa Margarida), próximo ao Bairro de Santo André."

Por outro lado, o recorrente teve oportunidade, até pelo decurso do tempo, que ele mesmo reclama, para juntar os comprovantes daquilo que foi alegado, não tendo, todavia, assim procedido.

Diante destas razões, considero que deve ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando, todavia, inaplicável a TRD - Taxa Referencial Diária -, no período de 04.02.91 à 29.08.91, incidindo, no mesmo período, tão somente 1% (um por cento) como juros de mora.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, em parte.

Brasília-DF, 15 de agosto de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator